



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.130 - DF (2013/0254751-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CARLOS GOMES ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSISTÊNCIA DE CRÉDITO SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.
2. A conclusão do acórdão no sentido de afastar alegação de não subsistência de crédito ao algum a ser restituído ao autor da ação, com base na prova pericial produzida nos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.130 - DF (2013/0254751-1)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, por considerar não configurada a violação ao art. 535 do CPC e incidente o enunciado da Súmula 7/STJ.

Insiste a agravante na alegação de negativa de vigência ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a compensação dos valores resgatados pelos autores da ação, a título de reserva de poupança, a despeito da oposição de embargos de declaração, tema que, segundo entende, é exclusivamente de direito.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.130 - DF (2013/0254751-1)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 1868-1870):

Assim delimitada a controvérsia, observo, inicialmente, que o acórdão impugnado no recurso especial se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

Em relação aos demais dispositivos legais, anoto que as instâncias de origem afastaram a alegação da ora agravante no sentido de que não subsiste crédito algum a ser restituído ao autor da ação, a partir do exame das provas dos autos, especialmente do laudo pericial produzido, como se observa das seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1692-1694):

Conquanto o Recorrente insista na tese de inexistência de saldo a pagar observo que vários dos argumentos expendidos no presente recurso objetivam a rediscussão de questões já enfrentadas e sedimentadas ao longo desses quase 10 (dez) anos de tramitação do processo, que, inclusive, veio a tramitar perante as Instâncias Superiores.

(...)

Após sucessivos recursos e questionamentos, a r. sentença de origem acabou por ser mantida intacta, conforme se constata do ven. acórdão proferido por esta e. Turma em 07.11.07, às fls. 1079/1090. decisões monocráticas do c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1292/1294) e do e. Supremo Tribunal Federal (fl. 1356).

(...)

Verificou-se, nessas condições que a restituição das parcelas pagas aos planos de previdência privada deve ocorrer de forma plena e pelos índices que melhor reflitam a recomposição do poder aquisitivo da moeda, consoante



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe a Súmula nº 289 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, argumenta a Fundação Recorrente que "há um excesso de aplicação de índice na ordem. de 28,79% em janeiro/1989 e uma insuficiência e aplicação de 42,72% (expurgo ora determinado) em fevereiro/1989." (fl.1545).

A esse respeito, esclareceu o Expert Judicial à fl. 1513:

Quanto à alegação de que no mês de 01/1989 o índice correto a ser aplicado é o de 28,79% esclarecemos que tal modificação do contrato não foi determinada pela sentença, desta forma, devem prevalecer os mesmos índices utilizados pela instituição requerida para atualização das contribuições cuja comprovação da utilização do índice de 65,87% neste mês se encontra nos extratos fornecidos pela própria instituição de fls. 25/112. Ora, se para cálculo do valor devido e pago no desligamento dos autores foi utilizado este índice e este não foi modificado pelo Juízo aquelas condições devem ser mantidas. Quanto à alegação de que não foi aplicado o expurgo de 42,72% deferido na sentença informamos que nos cálculos de fls. 1460/1486 a coluna onde pode ser verificada a aplicação desse índice é a de nº 8, denominada "percentuais devidos", onde são repetidos todos os percentuais utilizados pelo requerido alterando apenas aqueles deferidos na decisão judicial. Portanto, ao que parece o requerido está considerando a coluna errada dos nossos cálculos

De fato, ao compulsar a planilha, constato que houve a aplicação do expurgo de 42,72% determinando na sentença, conforme a informação inserida logo abaixo do percentual de 65,8712% (fl. 1461).

Todavia, não diviso da alegada diferença de 28,79% para o mês de janeiro de 1989, que pese haver notado certo equívoco do Expert o qual passo a expor.

Note-se que a própria Contadoria esclareceu haver aplicado para janeiro de 1989 o índice de 65,87%, previsto no estatuto, e que o índice de 42,72% teria sido aplicado na coluna 8 (fl. 1461), porém este índice, por equívoco, foi atrelado a 1/2/1989, pois se encontra na respectiva linha da tabela, ao passo que deveria, constar na linha do mês de janeiro de 1989, conforme determinado na referida sentença.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, como houve a determinação judicial para que sejam "deduzidos os percentuais de correção monetária eventualmente já pagos", que, no caso, foi o de 65,87% pago administrativamente, deve a i. Contadoria proceder ao recálculo observando o decote do excesso verificado --> 65,87% pago e o de 42,72% devido, para janeiro de 1989.

No mais, não vejo como alterar a sistemática adotada pela i. Contadoria Judicial, que bem reflete o determinado na origem e ao longo desses quase 10 (dez) anos de trâmite da lide.

Ao que me parece, pretende o Recorrente a rediscussão da matéria já debatida e preclusa, com bem informa a própria Sistel ao alegar que "A metodologia utilizada pela Fundação para a formação do saldo das reservas de poupança, que não foi objeto de discussão do processo e que deve ser a considerada, pois prevista em seu Regulamento" (fl. 1546).

A alteração desse conclusão demandaria, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0254751-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 383.130 / DF**

Números Origem: 00742658120128070001 20030110880243 200800661745 20120110742654  
20120110742654AGS 742658120128070001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO : CARLOS GOMES ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTRO(S)  
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
AGRAVADO : CARLOS GOMES ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : LEANDRO MADUREIRA SILVA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.